



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/591 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2014/10384

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Sky Investments Ltda.** e **E. M. Equities Participações Ltda.**, na qualidade de acionistas de GPC Participações S.A. (“GPC” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/591 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 01 a 36)

FATOS

2. Em 18.07.13, a Sky adquiriu ações que representavam 5% do capital da GPC Participações. Tal fato foi comunicado à companhia em 24.07.13 informando que a adquirente (i) não tinha como objetivo adquirir o controle acionário da Companhia; (ii) não era titular de debêntures conversíveis; e (iii) nem fazia parte de acordo ou contrato que tinha por objeto o direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários emitidos pela GPC. A informação foi retransmitida ao mercado em 30.07.13. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

3. Posteriormente, em razão de aquisições realizadas até 08.08.13, a Sky alcançou participação de 12,28% do capital da GPC. Em 20.08.13, ao informar à Companhia sobre as novas aquisições, declarou que (i) não era titular de debêntures conversíveis e (ii) nem fazia parte de acordo ou contrato que tinha por objeto o direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários emitidos pela GPC, tendo omitido a informação referente à intenção de promover mudanças na estrutura de controle ou na administração. A informação, por sua vez, foi retransmitida ao mercado no mesmo dia. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

4. Em 16.09.13, ao constatar atipicidade na negociação de valores mobiliários da GPC, a área técnica questionou os administradores da Companhia sobre possíveis causas desse fenômeno. Em resposta, a GPC mencionou a atuação da Sky e de outros dois investidores¹. (parágrafos 22 e 23 do Termo de Acusação)

5. Em 19.09.13, após novos questionamentos pela GPC, a Sky informou o seguinte (parágrafos 25 e 26 do Termo de Acusação)

- a) desde 26.08.13 detinha 17,89% das ações de emissão da GPC;
- b) a Sky e a E. M. Equities estavam sob controle comum;
- c) a participação da E. M. Equities na GPC era de 4.6%;
- d) o aumento de sua participação para 17,89% teria sido informado à GPC em 17.09.13²;
- e) declarou, ainda, que (i) não tinha até aquele momento intenção de alterar a estrutura administrativa ou o controle da GPC e (ii) não fazia parte de acordo regulando o direito de voto ou a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia.

6. Em 02.10.13, a Sky e a E. M. Equities informaram à GPC que, em decorrência de novas aquisições, atingiram participações em seu capital de, respectivamente, 18,99% e 8,64%, bem como declararam a inexistência de (i) intenção, até aquele momento, de alterar o controle acionário ou a estrutura administrativa e (ii) de contratos ou acordos sobre direito de voto, compra e venda, ou quaisquer outros direitos sobre valores mobiliários de emissão da GPC. (parágrafos 31 e 32 do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. Com base nas informações prestadas pelos investidores e nos registros das compras e vendas realizadas em bolsa de valores, a SEP apurou o seguinte: (parágrafos 34, 43 a 46 do Termo de Acusação)

- a) a E. M. Equities e a Sky estavam submetidas ao mesmo controlador e atuavam, portanto, representando o mesmo interesse;
- b) ambos são representados pelo mesmo administrador e possuem o mesmo endereço:

¹ A área técnica registrou, no item 24 do TA, que, em documento datado de 11.09.13, a Companhia solicitou uma série de informações à Sky, notadamente quanto a sua qualificação, número de ações detidas, objetivos visados, composição do quadro societário e acordos com outros acionistas.

² A GPC, por sua vez, afirmou ter recebido o comunicado somente em 27.09.13, tendo-o divulgado nessa mesma data.

c) destarte, as aquisições realizadas por cada um deles deveriam ter sido consideradas em conjunto para fins do disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02;

d) somando as aquisições de E. M. Equities e Sky, os patamares de 5%, 10%, 15%, 20% e 25% teriam sido ultrapassados, respectivamente, em 18.07, 08.08, 14.08, 04.09 e 26.09.13.

7. Diante disso e à vista das divulgações efetuadas pela Sky e pela E. M. Equities, a SEP concluiu que teria havido pelo menos três infrações distintas ao art. 12 da Instrução CVM nº 358/02: (parágrafo 47 do Termo de Acusação)

a) em relação às aquisições realizadas até 08.08.13, que atingiram o percentual de 12,28% e que foram divulgadas somente em 20.08.13, tendo em vista que a Sky efetuou a comunicação à GPC com atraso de 12 dias e omitiu sua intenção quanto à estrutura administrativa e de controle da companhia;

b) em relação às aquisições realizadas até 14.08.13, as quais ultrapassaram percentual de 15% e sequer foram comunicadas. Na melhor das hipóteses, o fato teria sido sanado em 17.09.13, ocasião em que a Sky informou que desde 26.08.13 detinha 17,89% das ações de emissão da GPC;

c) em relação às aquisições realizadas até 04.09.13, que ultrapassaram o percentual de 20% e que também não foram comunicadas tempestivamente. O fato foi sanado apenas em 02.10.13, quando a Sky e a E. M. Equities informaram deter 27,63% das ações.

RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros³, de: (parágrafo 93 do Termo de Acusação)

a) **Sky Investments Ltda.**, na qualidade de acionista, por infringir:

(i) o art. 12, inciso II e § 3º, da Instrução CVM nº 358/02⁴, ao reportar de modo intempestivo e incompleto as aquisições de ações de emissão da GPC realizadas até 08.08.13;

³ Foram indiciadas mais 15 pessoas que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

⁴ Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar à companhia as seguintes informações:

(...)

II – objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;

(ii) o art. 12, § 3º, da Instrução CVM nº 358/02, ao reportar de modo intempestivo as aquisições de ações de emissão da GPC realizadas até 14.08.13, bem como as realizadas até 04.09.13;

b) **E. M. Equities Participações Ltda.**, na qualidade de acionista, por infringir o art. 12, § 3º, da Instrução CVM nº 358/02, ao reportar de modo intempestivo as aquisições de ações de emissão da GPC realizadas até 04.09.13.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 71 a 82).

10. Os proponentes alegaram que as comunicações de aquisição da participação reveladas ao mercado, ainda que intempestivas por ínfimo lapso de tempo, não trouxeram qualquer prejuízo ao mercado. Arguiram que esses atrasos se tornam ainda menos relevantes quando se leva em consideração que a transferência financeira ocorre três dias úteis após a data da realização da operação. Finalmente, registraram que a própria SEP reconheceu como razoável o prazo decorrido entre a aquisição e a divulgação quando o mesmo se mostra pequeno, no caso, de 4 dias úteis.

11. Diante disso, propõem pagar à CVM a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, e se colocam à disposição do Comitê para discutir os termos da proposta ora apresentada de modo a ir ao encontro dos interesses da CVM e do mercado.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê e, posteriormente, pelo Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 311/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 84 a 88)

(...)

§ 3º A comunicação a que se refere o **caput** será feita imediatamente após ser alcançada a participação ali referida.

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 13.01.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 89 e 90)

14. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls. 91 a 95)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

16. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

17. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

18. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta de investidores em situações similares a dos proponentes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

19. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Sky Investments Ltda. e E. M. Equities Participações Ltda.**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS